

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei 2.075, de 14 de novembro de 2019.**

Acresce o artigo 48A a Sessão VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional, altera a redação dos artigos 49, 50 e 51, e revoga o artigo 52 da Lei Municipal 538, de 25 de outubro de 2006.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei acresce o artigo 48 A, a Seção VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional altera a redação dos artigos 49, 50 e 51 e revoga o artigo 52 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006.

**Art. 2º** A Seção VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional, da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro se 2006, passará a vigorar acrescida do artigo 48 A, conforme a seguinte redação:

***Sessão VII***

***Das Áreas de Recreação e Uso Institucional***

***Art. 48 A*** *O parcelamento do solo atenderá exigências de legislação ambiental federal, estadual e municipal e aos critérios de distribuição espacial e ao traçado do sistema viário, constantes do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território.*

***Parágrafo Único:*** *A infraestrutura básica dos parcelamentos do solo é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas fluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.*

**Art. 3º** Ficam alteradas os artigos 49, 50 e 51 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006, que passam vigorar com a seguinte redação:

## ***Art. 49*** *A percentagem de áreas destinadas ao sistema viário e a implementação de equipamentos urbanos e de uso especial público institucional será proporcional as densidades populacionais previstas para a gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da mesma, salvo nos loteamentos de uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) caso em que esta percentagem poderá ser reduzida.*

***Parágrafo Único:*** *Da área de que trata o caput, reservada ao poder público, 5% (cinco por cento) no mínimo, devem ser destinados para o uso público especial institucional e 5% (cinco por cento) no mínimo, devem ser reservados para espaços livres.*

**Art. 50** Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou na ausência destes, as disposições para os loteamentos, exceto a reserva da área para uso especial público (institucional).

## **Art. 51** Nos loteamentos com uso para sítios de lazer, os lotes terão área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e deverão ser reservados áreas destinadas ao sistema viário, a preservação ambiental (áreas verdes), recreação, bem como ao uso especial público (institucional).

**Parágrafo único:** O somatório das áreas exigidas no caput deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por centro).

**Art. 4º** Fica revogado o art. 52 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006 que dispunha da seguinte redação:

##### ***Art. 52*** *Nos desmembramentos com terrenos contínuos com áreas superior a 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados) destinados a sítios de lazer deverão ser reservadas áreas para uso comunitário público (institucional) correspondentes ao uso mínimo 10% (dez por cento) do total da gleba loteada*.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 14 de novembro de 2019.

                                        \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal